



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2126-44.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JADERSON TOLEDO MARETOLI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 14123

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 18.090,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JADERSON TOLEDO MARETOLI relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 95-98), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 111-170, sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 174-178), indicando as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 95/98).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 111/170, em resposta às diligências solicitadas.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas quando analisados em conjunto:

a) Quanto ao item 1.1 onde foi solicitada a documentação comprobatória¹ de que a doação abaixo relacionada constitui produto de seu próprio serviço, de sua atividade econômica bem como o respectivo termo de cessão assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/10/2014	GIOVANE DALLA COSTA	741.538.970-00	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

O prestador manifesta-se (fl.111), no sentido de que:
“Em relação ao doador GIOVANE DALLA COSTA, está sendo juntado o recibo de pagamento referente aos serviços prestados por terceiros no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos pelo candidato.”

Cabe ressaltar que foi apresentado recibo de pagamento em dinheiro emitido por Giovane Dalla Costa, em nome da pessoa física do candidato – fl. 152. A retificação da prestação de contas permanece com os dados referentes a doação estimada e não há lançamento do valor nas despesas.

Diante do exposto, verifica-se a realização de movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas, incorrendo no art. 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

¹I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Quanto ao item 1.2 onde foi detectada a seguinte divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS			
CONTA	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	%
Recursos próprios	4.000,00	0,00	100,00

O prestador manifesta-se (fl. 111), no sentido de que:

“Já em relação aos itens 1.2, 1.5 e 1.6 do relatório preliminar segue em anexo uma declaração do Partido Trabalhista Brasileiro, através de seu Diretório Estadual do Rio Grande do Sul, as justificativas e esclarecimento a respeito dos valores fornecidos ao Candidato.”

Todavia, no documento citado (fl. 153), não há nenhuma informação em relação ao apontamento. Assim, restou mantida a irregularidade.

c) Quanto ao item 1.4 onde foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas ou retificadas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
25/08/2014	88.766.183/0001-00	POSTO SAO JOSE	MAURO VILLANI RUY & CIA LTDA	1.000,00
26/08/2014	88.766.183/0001-00	POSTO SAO JOSE	MAURO VILLANI RUY & CIA LTDA	1.000,00
10/09/2014	88.766.183/0001-00	POSTO SAO JOSE	MAURO VILLANI RUY & CIA LTDA	1.000,00

O prestador manifesta-se (fl. 112) no sentido de que:

“O item 1.4, convém apenas esclarecer que houve um arredondamento dos valores informado com constou nas notas fiscais por se tratar de diferença de centavos.”

Cabe ressaltar que o apontamento trata da impossibilidade de identificação do fornecedor, e não faz referência aos valores, como na manifestação do prestador, restando mantida a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) Quanto aos itens 1.5 e 1.6 onde verificaram-se inconsistências na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário não foi informado (*) ou foi registrado como sendo a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	09/09/14	4.090,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141230700000R S000011
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	22/09/14	5.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141230700000R S000012
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	23/07/14	4.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141230700000R S000001
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	08/08/14	5.000,00	Não informado*	Não informado*	141230700000R S000002
TOTAL		18.090,00			

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$18.090,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o prestador manifestou-se juntando documento assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (fl. 153).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV², autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”³.

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º⁴), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de

²IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

³b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 5 de julho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Nesse sentido, é relevante observar que o candidato identificou os doadores originários de outras duas doações financeiras recebidas do Comitê Financeiro Único do PTB, quais sejam a JBS SA e a LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 18.090,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 18.090,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

e) Quanto aos itens 1.3 e 1.7 onde foi apontado que o Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 7.600,00, ultrapassando o limite em R\$ 7.080,74, e, ainda, dentre estes foram identificados 02 (dois) pagamentos em espécie superiores a R\$ 400,00, contrariando o art. 31 § 4º da Resolução TSE n. 23.406/2014, o prestador manifestou-se (fl. 111/112) no sentido de que:

“... justificando o fato de ter sido pago o valor de uma única vez foi devido a greve dos bancários que impossibilitou na época o pagamento individual por cada nota emitida, Com isso, houve a soma das notas e emitido um cheque para o devido pagamento de todas de uma única vez.”

Em que pese a manifestação do prestador, esta não altera o apontamento uma vez que 2% das despesas financeiras (R\$ 25.962,85) corresponde a R\$ 519,26, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa.

⁴Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor e dentro do limite legal (art. 31 §§ 3º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie acima da delimitação legal, resta mantido o apontamento da irregularidade.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens “a” e “d” comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 19.090,00, o qual representa 49,50% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 38.566,50).

A falha apontada no item “e” compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 7.080,74, o qual representa 18,42% do total das despesas (R\$ 38.439,35)

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Ainda, a importância de R\$ 18.090,00 (item d) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item supra.

Da análise do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 95-98), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 174-178) permanecem, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar, sanando as demais falhas (fls. 111-170).

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 18.090,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 18.090,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 18.090,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7e7mevb5k6l8o68u5ebi_1786_64828347_150519230246.odt